

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência; CONSIDERANDO que o Prefeito de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto, em razão da enchente que atingiu o município no ano de 2022, por meio do Decreto Nº 031/2022, declarou situação anormal, caracterizada como emergencial no âmbito do Município de Manaquiri;

CONSIDERANDO a homologação dispensa de licitação nº 101/2022, para contratação de empresa para fornecimento de 2.250 (duas mil, duzentos e cinquenta) cestas básicas as famílias afetadas pela enchente;

CONSIDERANDO que fora efetuado o pagamento de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) à Empresa M. N. C. A. DA MATA LTDA., CNPJ Nº 45.296.529/0001-32, referente a aquisição de 2.250 (duas mil, duzentos e cinquenta) cestas básicas;

CONSIDERANDO que o Município de Manaquiri, por meio do Ofício Nº 092/2023/AJMM, comprovou somente a entrega de 1.854 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro) cestas básicas;

CONSIDERANDO que para cada cesta básica foram pagos o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais);

CONSIDERANDO que 396 (trezentas e noventa e seis) cestas básicas não foram entregues as famílias afetadas pela enchente;

CONSIDERANDO que o valor pago por essas cestas básicas, corresponde a R\$158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais);

CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a proposição de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações; CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000389;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 040.2023.000389 em Inquérito Civil, para apurar suposta improbidade administrativa, consistindo na não entrega de 396 (trezentas e noventa e seis) cestas básicas, causando prejuízo ao erário de R\$158.400,00.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para secretariar o presente procedimento;

O prazo de tramitação é de 01 ano, prorrogável.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manaquiri/AM, data registrada no sistema.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(GT 1.260/2023 – JS)

AVISO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANAQUIRI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Representante Legal que esta subscreve, em exercício nesta Promotoria de Justiça, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da educação, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CRFB/88; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, promover todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses de direitos difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº. 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;

CONSIDERANDO que o legislador infraconstitucional na Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumpriram os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: as crianças e os adolescentes;

CONSIDERANDO que para conferir real efetividade a todo esse sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial. Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, possui atribuição para fazer frente a ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público; CONSIDERANDO que para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do Parquet a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei n. 8.069/90 estabelece que: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos